



Projeto de Lei nº 64/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, transparência e controle das emendas parlamentares destinadas ao Município de Pedralva/MG, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Pedralva/MG, a obrigatoriedade de divulgação, controle e transparência de todas as emendas parlamentares federais, estaduais e municipais destinadas ao Município, independentemente de sua natureza (individual, de bancada, impositiva ou não).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se emendas parlamentares os recursos financeiros destinados ao Município por meio de emendas individuais ou de bancada, impositivas ou não, incluídas no Orçamento da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Pedralva.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá publicar, em seção específica intitulada "Emendas Parlamentares", no Portal da Transparência do Município, com todas as informações referentes às emendas recebidas, incluindo obrigatoriamente:

- I – Nome completo do parlamentar responsável pela emenda;
- II – Esfera de origem (federal, estadual ou municipal);
- III – Número da emenda parlamentar, indicação do ano e programa orçamentário;
- IV – Valor total da emenda parlamentar, em moeda corrente nacional;
- V – Destinação e descrição detalhada do objeto;
- VI – Unidade/órgão responsável pela execução;
- VII – Data de liberação dos recursos e identificação do órgão transferidor;
- VIII – Existência de contrapartida municipal, com indicação de valor e fonte de custeio;
- IX – Situação da emenda, classificada nas seguintes etapas:
 - a) programada;
 - b) empenhada;
 - c) recebida;
 - d) iniciada;
 - e) em execução;
 - f) concluída;
 - g) cancelada ou perdida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - Contratos, notas de empenho, notas fiscais e demais documentos que comprovem a execução financeira e física do objeto.

Art. 4º. A divulgação das informações deverá ocorrer:

I - em até 30 (trinta) dias após a inclusão da emenda na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais;

II - com atualização mensal, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 5º. O Portal da Transparência deverá disponibilizar ferramentas de pesquisa que permitam consulta por:

I - parlamentar;

II - ano;

III - número da emenda;

IV - valor;

V - destinação;

VI - status de execução.

Art. 6º. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal acompanhará o cumprimento desta Lei, podendo solicitar informações complementares, inspeções, dados e documentos ao Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. O descumprimento desta Lei sujeitará o Poder Executivo às sanções previstas na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sem prejuízo de:

I – responsabilização administrativa;

II – responsabilização por ato de improbidade administrativa quando configurado dolo ou omissão grave;

III – comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber, podendo ampliar requisitos, aprimorar procedimentos de publicidade e definir responsabilidades de cada unidade administrativa.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedralva-MG, ____ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Pedralva/MG, mecanismos permanentes de transparência, publicidade e controle



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

social sobre todas as emendas parlamentares recebidas pelo Município, sejam elas federais, estaduais ou municipais. A medida alinha o Município às diretrizes constitucionais de controle, transparência fiscal e rastreabilidade plena dos recursos públicos, recentemente reafirmadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A transparência das emendas parlamentares tornou-se tema central da agenda nacional de integridade dos gastos públicos após a decisão do Ministro Flávio Dino, proferida nos autos da ADPF 854/DF, na qual se reconheceu que a opacidade na execução dessas emendas, sobretudo em níveis estaduais e municipais, compromete o controle social, facilita desvios de finalidade e coloca em risco a moralidade administrativa. O Ministro registrou que grande parte dos municípios brasileiros sequer divulga informações básicas sobre emendas recebidas, situação considerada inaceitável para o regime constitucional de responsabilidade fiscal e transparência ativa.

Segundo a decisão, “é inaceitável que representantes políticos reproduzam nos Estados e Municípios práticas que esta Corte já considerou inconstitucionais no plano federal, corroendo o pacto federativo e fragilizando a confiança dos cidadãos no uso do orçamento público”. O julgamento identificou que aproximadamente 37% dos municípios analisados no país não divulgam qualquer informação sobre emendas, expondo-se a riscos de má gestão, irregularidades e favorecimentos ocultos.

A decisão determinou que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares municipais somente poderá ocorrer, a partir de 2026, após demonstração perante o Tribunal de Contas de que o Município cumpre integralmente os padrões federais de transparência e rastreabilidade. Esse comando tem efeito vinculante e alcança todos os entes federados.

A transparência e a rastreabilidade são obrigações constitucionais de observância obrigatória pelos Municípios, especialmente após a inclusão do art. 163-A da Constituição Federal, que determina a disponibilização pública, em meio eletrônico, de dados orçamentários e financeiros de forma a garantir comparabilidade, integridade e rastreabilidade ponta a ponta dos recursos públicos.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível que o Município estabeleça procedimentos claros e uniformes para a divulgação das emendas, assegure à população acesso detalhado e atualizado a informações sobre valores, destinação, execução e documentos comprobatórios, adote padrões equivalentes aos exigidos na Constituição Federal e reforçados pelo Supremo Tribunal Federal, prevenindo a ocorrência de irregularidades e reforçando o controle social, além de demonstrar ao Tribunal de Contas a implementação de práticas avançadas de integridade e governança fiscal.

O Projeto atende as finalidades necessárias de divulgação e transparência ao estabelecer a publicação obrigatória e detalhada de cada emenda parlamentar recebida, com a criação de uma seção específica intitulada “Emendas Parlamentares” no Portal da Transparência. Determina, ainda, a divulgação de informações completas sobre autor, programa, valores, contrapartidas, cronograma e estágio de execução, bem como a disponibilização de notas fiscais, empenhos, contratos e demais documentos comprobatórios. Prevê atualização mensal obrigatória, acompanhamento permanente pela Comissão de Finanças da Câmara Municipal e responsabilização administrativa, civil e por improbidade em caso de descumprimento, fortalecendo a integridade e o controle social.

Trata-se, de medida compatível com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011), com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com os



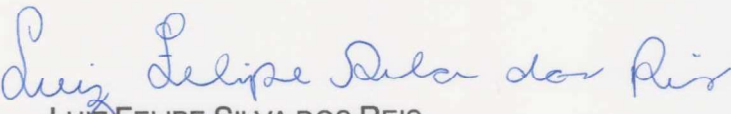
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

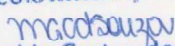
parâmetros constitucionais de rastreabilidade, e plenamente harmonizada com os comandos vinculantes do STF na ADPF 854.

A aprovação deste Projeto fortalecerá a integridade na gestão orçamentária do Município, ampliará a confiança da população, facilitará o controle externo e social e tornará Pedralva referência regional em governança pública, transparência e combate a práticas opacas envolvendo recursos de emendas parlamentares.

Diante de tais fundamentos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de que sua aprovação contribuirá decisivamente para uma gestão pública mais transparente, responsável e alinhada às melhores práticas exigidas pelas instituições de controle e pela Suprema Corte.

Pedralva-MG, 24 de novembro de 2025.


LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Vereador

RECEBEMOS
Em 24 / 11 / 2025
Horas: 15 : 15
Protocolo: 299 / 2025

Maria GERALDA Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG